



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601087-35.2020.6.19.0023 – CLASSE 11549 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO
ADVOGADOS : JOSE PAES NETO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, *L*, DA LC 64/90. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. EXIGÊNCIA. CUMULATIVIDADE. CASO DOS AUTOS. PROMOÇÃO PESSOAL. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão em que o TRE/RJ, por maioria de votos, confirmou o indeferimento do registro de candidatura do recorrente, eleito ao cargo de vereador do Rio de Janeiro/RJ nas Eleições 2020, entendendo configurada a inelegibilidade do art. 1º, I, *l*, da LC 64/90.

2. Consoante o disposto no art. 1º, I, *l*, da LC 64/90, são inelegíveis, para qualquer cargo, “os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena”.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte reafirmada para as Eleições 2020, a inelegibilidade da alínea *l* exige presença cumulativa dos requisitos de lesão ao erário e enriquecimento ilícito (REspEl 0600181-98/AL, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, publicado em sessão em 1º/12/2020).

4. Extrai-se da moldura fática do aresto do TRE/RJ que o recorrente fora condenado na Justiça Comum, mediante sentença confirmada em segundo grau pelo TJ/RJ, por ato de improbidade administrativa previsto nos arts. 10, *caput* e XI, e 11, *caput* e I, da Lei 8.429/92. O recorrente, realizando promoção pessoal em propaganda institucional, fez inserir seu nome em caixas de leite e cadernetas de controle de programa assistencialista visando promover sua candidatura à reeleição ao cargo de prefeito de Nova Iguaçu/RJ para o quadriênio 2009-2012.

5. Esta Corte Superior, no REspe 0600417-16/RJ, Rel. Min. Sérgio Banhos, sessão de 15/12/2020, em hipótese bastante similar, assentou que condenação por improbidade administrativa oriunda de promoção pessoal no âmbito da propaganda institucional não permite, por si só, que se reconheça a presença de enriquecimento ilícito, mormente quando não consta do decreto condenatório referência expressa ou indireta a esse dado. Ressalva de entendimento deste Relator.

6. Embora descaiba espelhar essa solução de forma automática para todo e qualquer caso sobre o tema, a similitude entre a hipótese dos autos e o precedente – quanto aos fatos e ao enquadramento legal pela instância competente – permite se chegar a idêntico resultado.

7. Em nenhum dos trechos da condenação reproduzidos pelo TRE/RJ é possível extrair que o recorrente incorporou ao seu patrimônio quaisquer dos valores utilizados na publicidade.

8. A lesão ao erário foi reconhecida sob aspecto precipuamente imaterial, como ressaltou o juízo sentenciante na ação de improbidade ao salientar a existência de “dano irreparável ao patrimônio imaterial coletivo”.

9. As sanções fixadas na ação de improbidade não permitem reconhecer o locupletamento, pois: (a) nem mesmo se determinou o ressarcimento ao erário (contrariamente ao que se verificou no REspe 0600417-16/RJ), aplicando-se multa civil e suspensão dos direitos políticos; (b) foram impostas com base apenas no art. 12, III, da Lei 8.429/92, que cuida da afronta aos princípios que regem a Administração Pública, sem referência aos incisos I e II, que disciplinam os casos de dano ao erário e enriquecimento ilícito. Assim, “[a]inda que fosse possível examinar a conduta visando enquadrá-la, concomitantemente, nos arts. 9º (enriquecimento ilícito) e 10 (prejuízo ao erário) da Lei 8.429/92, no decreto condenatório não se determinou restituição de dano (inciso III do art. 12), limitando-se à suspensão de direitos políticos, multa e proibição de contratar com o Poder Público” (REspe 489-78/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 2/8/2018).

10. Esta Corte, em eleições pretéritas, firmou entendimento de que a promoção pessoal na publicidade institucional não configura, necessariamente, enriquecimento ilícito.

11. Não se vislumbrando enriquecimento ilícito, incabível falar na incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, *l*, da LC 64/90.

12. Recurso especial a que se dá provimento para deferir o registro de candidatura.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (RELATOR):

1. Trata-se de recurso especial interposto por Luiz Lindbergh Farias Filho, eleito ao cargo de vereador do Rio de Janeiro/RJ nas Eleições 2020 (24.912 votos), contra acórdão do TRE/RJ assim ementado (ID 57.899.038):

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, “L”, DA LC 64/90. CARACTERIZAÇÃO. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. LESÃO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Na origem, o Ministério Público impugnou o registro de candidatura do recorrente com supedâneo na inelegibilidade do art. 1º, I, *l*, da LC 64/90.

Apontou, em suma, que o candidato fora condenado na Justiça Comum, mediante sentença confirmada em segundo grau pelo TJ/RJ, à suspensão dos direitos políticos por ato de improbidade previsto nos arts. 10, *caput* e XI, e 11, *caput* e I, da Lei 8.429/92 (Ação Civil Pública 016201-02.2010.8.19.0038).

Sustentou que o ilícito consistira em promoção pessoal no âmbito de propaganda institucional, haja vista a inserção de seu nome e de logotipo em 6.000 caixas de leite e cadernetas de controle, relativas a programa assistencialista, com intuito de promover sua candidatura à reeleição ao cargo de prefeito de Nova Iguaçu/RJ para o quadriênio 2009-2012.

Em primeiro grau, o registro foi indeferido.

O TRE/RJ, por maioria de seis votos a um, manteve a negativa da candidatura.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, alega-se, em suma, dissídio pretoriano e afronta ao art. 1º, I, *l*, da LC 64/90, nos seguintes termos (ID 57.899.388):

- a) “o que foi imputado ao recorrente/candidato naquela ação de improbidade foi única e exclusivamente a suposta violação aos princípios da Administração Pública” (fl. 3) e o fundamento exclusivo da condenação se restringiu ao inciso III do art. 12 da Lei 8.429/92;
- b) “não houve, na Justiça Comum, imputação por enriquecimento ilícito, menção ou sequer discussão sobre eventual benefício próprio e proveito patrimonial dos envolvidos, muito menos condenação por esta espécie” (fl. 16). Desse modo, a análise do TRE/RJ foi feita com base em mera presunção;
- c) apesar de permanecer o debate sobre a suposta ofensa a princípio administrativo, não se questionou o programa de distribuição de leite, sendo mais um motivo para se concluir pela falta de enriquecimento sem causa;
- d) a inelegibilidade da alínea *l* “exige, para sua configuração, a condenação cumulativa por ‘dano ao erário’ ou ‘enriquecimento ilícito’ próprio ou de terceiro, o que não existiu na hipótese dos autos” (fl. 19);
- e) o TRE/RJ, de encontro à Súmula 41/TSE e aos precedentes desta Corte Superior, re julgou a causa ao promover indevido reenquadramento jurídico dos fatos delimitados pela Justiça Estadual.

Contrarrazões apresentadas, nas quais se aponta (ID 57.900.238):

- a) incidência da Súmula 24/TSE, que veda reexame de fatos e provas em sede extraordinária;
- b) “o candidato [...] encontra-se inelegível [...], uma vez que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconheceu, nos autos do

processo nº 0016201-02.2010.8.19.0038, a prática de atos de improbidade administrativa que importaram lesão ao Erário e violação aos princípios da Administração Pública, com fundamento nos artigos 10 e 11, c/c artigo 12, incisos II e III, todos da Lei nº 8.429/90” (fl. 6);

c) “o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro corretamente concluiu, na esteira do entendimento desse egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que a caracterização do enriquecimento ilícito pode decorrer do delineamento fático e jurídico contido nos fundamentos da condenação” (fl. 9);

d) a promoção pessoal levada a efeito no âmbito da propaganda institucional denota enriquecimento ilícito e atrai a inelegibilidade do art. 1º, I, *l*, da LC 64/90.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (ID 58.742.038).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (RELATOR):

2. Como se relatou, a hipótese cuida de recurso especial interposto contra acórdão em que o TRE/RJ confirmou o indeferimento do registro de candidatura do recorrente, eleito ao cargo de vereador do Rio de Janeiro/RJ nas Eleições 2020, entendendo configurada a inelegibilidade do art. 1º, I, *l*, da LC 64/90.

3. Consoante o art. 1º, I, *l*, da LC 64/90, são inelegíveis, para qualquer cargo, os candidatos condenados à suspensão dos direitos políticos, mediante decisão judicial colegiada ou com trânsito em julgado, pela prática de ato doloso de improbidade administrativa que acarrete dano ao erário e enriquecimento ilícito. Confira-se:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

[...]

Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reafirmada para as Eleições 2020, referida causa de inelegibilidade pressupõe condenação por ato doloso de improbidade administrativa que implique, concomitantemente, lesão ao patrimônio público e locupletamento ilícito (seja ele próprio ou de terceiros). Confira-se:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. DEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, *L*, DA LC Nº 64/90. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS CUMULATIVOS. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DESPROVIMENTO.

1. A incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *l*, da LC nº 64/90 exige a presença dos seguintes requisitos: a) condenação à suspensão dos direitos políticos; b) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; c) ato doloso de improbidade

administrativa; e d) que o ato tenha causado, concomitantemente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

[...]

3. No pleito de 2018, no julgamento do Recurso Ordinário nº 0600582-90/ES, o TSE, por maioria, reafirmou a tese quanto à aplicação cumulativa dos requisitos do dano ao Erário e do enriquecimento ilícito para a incidência da referida causa de inelegibilidade.

4. Inviável a leitura disjuntiva dos requisitos da causa inelegibilidade – dano ao erário ou enriquecimento ilícito –, tendo em vista o óbice intransponível do princípio constitucional da separação de poderes, porquanto “a inserção da norma no mundo da vida não autoriza o julgador a reescrevê-la no afã de adaptá-la à sua percepção de justiça, pois tal atitude desborda da sua esfera de competência, um dos limites à autoridade do poder sobre a liberdade, seja ela individual ou coletiva” (RO nº 0600582-90/ES, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS em 4.10.2018).

5. Reafirmada, para as eleições de 2020, a jurisprudência, já albergada em pleitos anteriores, no sentido da aplicação cumulativa dos requisitos do dano ao Erário e do enriquecimento ilícito para a incidência da causa de inelegibilidade disposta no art. 1º, I, *l*, da LC nº 64/90.

6. Recurso especial desprovido.

(REspEI 0600181-98/AL, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, publicado em sessão em 1º/12/2020) (sem destaques no original)

Também na linha do entendimento desta Corte, a Justiça Eleitoral pode “extrair dos fundamentos da decisão do juízo de improbidade a presença do enriquecimento ilícito (art. 9º) e do dano ao erário (art. 10) decorrentes do ato doloso de improbidade administrativa, ainda que o réu tenha sido condenado apenas no art. 11 da referida lei” (RO 0602123-55/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, publicado em sessão em 27/11/2018).

4. Na hipótese, a moldura fática do aresto *a quo* revela que o recorrente fora condenado na Justiça Comum, mediante sentença confirmada em segundo grau pelo TJ/RJ, à suspensão dos direitos políticos por ato de improbidade administrativa previsto nos arts. 10, *caput* e XI, e 11, *caput* e I, da Lei 8.429/92 (Ação Civil Pública 016201-02.2010.8.19.0038).

O ilícito, segundo consta do acórdão, consistiu em promoção pessoal do recorrente em propaganda institucional, haja vista a inserção de seu nome em 6.000

caixas de leite e cadernetas de controle, relativas a programa assistencialista, com intuito de promover sua candidatura à reeleição ao cargo de prefeito de Nova Iguaçu/RJ para o quadriênio 2009-2012.

Destaco as principais passagens do voto condutor prevalecente na Corte *a quo*, que por sua vez se reporta a trechos do édito condenatório (ID 57.899.038):

O acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, órgão competente para apreciar a matéria, expressamente afirmou a existência de dano ao erário e de perda patrimonial da Administração Pública, nos seguintes trechos:

Com efeito, neste ponto, **fica evidenciada a violação ao princípio da impessoalidade**, previsto no artigo 37, §1º, da CRFB/88, **em proveito do Réu, então Prefeito do Município de Nova Iguaçu, cuja conduta se enquadra no disposto no *caput* do artigo 10 e seu inciso XI, além do *caput*, do artigo 11 e inciso I, ambos da Lei nº 8.429/92, pelo que por ela deverá responder, sendo o prejuízo ao erário corolário do ato praticado.**

(...)

A multa civil se apresenta medida punitiva proporcional e compatível coma hipótese, pelo que correta a sua aplicação, sendo fixada em valor equivalente a 25 (vinte e cinco) vezes os vencimentos do Prefeito, que se afigura correspondente à antijuridicidade ocorrida, sendo oportuno ressaltar que, apesar de não haver como mensurar o dano causado ao erário, **o artigo 10, *caput*, da Lei nº 8.429/92, ao dispor acerca dos atos de improbidade administrativa que importam em prejuízo ao erário, utilizou uma fórmula genérica, capaz de abarcar qualquer perda patrimonial da Administração Pública**, prevendo alguns desses atos nos incisos seguintes.

Um desses atos, delineado no inciso XI, é justamente o de “liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular”, que sejam compatíveis com a sua natureza, exatamente como foi feito na sentença proferida.

Ressalta-se ainda que, na sentença proferida pela 7ª Vara Cível de Nova Iguaçu, restou consignado que o dano causado pelo ex-Prefeito não foi apenas imaterial, mas também material, devido ao uso de verbas públicas para promoção pessoal:

O réu causou dano ao gastar verba pública na criação do símbolo, sua inserção em campanhas e sua propagação, associada a seu nome, em situações em que não seria necessário. Isso foi afirmado por seu próprio Procurador Geral, não sendo possível estimar, neste feito, o tamanho do dano.

(...)

Entretanto, considerando que não restou mensurado dano ao erário (apesar do dano irreparável ao patrimônio imaterial coletivo e haver dano com os gastos com o *marketing* pessoal do réu), bem como sendo esta a primeira condenação do réu por ato de improbidade administrativa (nenhuma outra transitou em julgado), reduzo a pena à

média da escala penal do tipo preceito legal sancionador da improbidade administrativa, alcançando a PENA FINAL DE 4 (QUATRO) ANOS DE, SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLITICOS.

[...]

Restou devidamente caracterizada, portanto, a lesão ao patrimônio público, e o mesmo ocorre com o enriquecimento ilícito.

O recorrente foi condenado porque, em 2008, ano em que concorreu à reeleição ao cargo de Prefeito do Município de Nova Iguaçu, fez uso de programa assistencial mantido pela Administração municipal, que distribuiu caixas de leite a cerca de 6.000 (seis mil) famílias de baixa renda, para promoção pessoal, ou seja, para beneficiá-lo na disputa eleitoral. Isso também foi reconhecido expressamente pelo Tribunal de Justiça, no seguinte trecho do acórdão:

Desta forma, ausente qualquer caráter educativo, informativo ou de orientação social, houve, na verdade, utilização de verba pública para distribuição gratuita do alimento com claro intuito de promoção pessoal do administrador, objetivando, em última análise, sua reeleição, através artimanha da mensagem subliminar, que se agrava diante dos reais destinatários, isto é, pessoas de baixa renda.

Isso já havia sido constatado na sentença prolatada pelo juízo cível, que assinalou que “[o] réu usou seu cargo e o poder a ele inerente para beneficiar-se em sua campanha à reeleição”.

5. Como se vê, no tocante ao dolo e ao dano ao erário, o caso parece não se revestir de maior controvérsia. A primeira circunstância foi reconhecida de modo expreso na ação de improbidade e, por sua vez, a segunda decorre da própria condenação pela Justiça Comum com base no art. 10 da Lei 8.429/92.

6. Quanto ao enriquecimento ilícito, porém, entendo que o acórdão regional merece reforma, considerando a posição do Tribunal Superior Eleitoral acerca da matéria.

6.1. Na recente assentada de 15/12/2020, esta Corte Superior, ao apreciar hipótese extremamente semelhante ao caso em apreço, assentou que a condenação por improbidade administrativa oriunda de promoção pessoal no âmbito da propaganda institucional não permite, por si só, que se reconheça a presença de enriquecimento ilícito, mormente quando não consta do decreto condenatório referência expressa ou indireta a esse dado.

Confira-se, a título ilustrativo, a ementa do caso, em relação ao qual fiquei vencido por possuir compreensão em parte distinta:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. DECISÕES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DEFERIMENTO. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEAS G e L, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. EDUCAÇÃO. INVESTIMENTO MÍNIMO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO. PERCENTUAL NÃO RELEVANTE. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. EXIGÊNCIA CUMULATIVA DOS REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

[...]

INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA L

12. Extrai-se do acórdão regional que o recorrido, candidato a prefeito, foi condenado pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, que resultou em prejuízo ao erário e atentou contra os princípios da Administração Pública, ao fundamento de que “as cartilhas do Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes e Revista Informativa da Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu, publicações custeadas pelo tesouro municipal, que deveriam ter teor meramente informativo, trazem em seu corpo incontestável utilização, pelo réu, de material institucional com propaganda em benefício próprio”.

[...]

14. Ainda que seja possível a análise dos fundamentos da decisão condenatória, proferida no bojo da ação de improbidade administrativa, é vedado à Justiça Eleitoral o rejugamento ou a alteração das premissas adotadas pela Justiça Comum, consoante o verbete sumular 41 desta Corte.

15. Consignado no acórdão regional que, “no curso da Ação Civil Pública, em nenhum momento houve menção direta ou indireta ao enriquecimento ilícito do candidato ou de eventuais terceiros”, não é possível a alteração do julgado a fim de se deduzir da conduta do recorrido o seu enriquecimento ilícito.

[...]

Recursos especiais a que se nega provimento.

(REspe 0600417-16/RJ, Rel. Min. Sérgio Banhos, publicado em sessão em 15/12/2020) (sem destaques no original)

Embora entenda que essa solução não deva ser espelhada de forma automática para todo e qualquer caso sobre o tema, penso que a similitude entre a hipótese dos autos e o precedente acima – quanto aos fatos e mesmo em relação ao enquadramento legal pela instância competente – permite aqui se chegar a idêntica conclusão.

6.2. Seguindo essa linha de entendimento, anoto que em nenhum dos trechos da condenação reproduzidos pelo TRE/RJ é possível extrair que o recorrente incorporou ao seu patrimônio quaisquer dos valores destinados para a propaganda institucional.

Em outras palavras, a verba pública foi empregada para a realização da propaganda institucional, ainda que essa publicidade tenha sido desvirtuada para – nas exatas palavras do TJ/RJ – veicular “mensagem subliminar”.

Também chama a atenção o fato de que mesmo a lesão ao erário fora reconhecida sob aspecto precipuamente imaterial, como ressaltou o juízo sentenciante na ação de improbidade ao salientar a existência de “dano irreparável ao patrimônio imaterial coletivo”.

6.3. Ademais, o próprio enquadramento legal procedido na ação de improbidade, ao se fixarem as sanções pela prática ilícita, denota não ser possível reconhecer o locupletamento ilícito – ao menos na linha preconizada pela jurisprudência.

Em primeiro lugar, bem se ressaltou no voto vencido no TRE/RJ – que no ponto não conflita com a moldura fática do voto vencedor (art. 941, § 3º, do CPC/2015) – que as sanções impostas na ação de improbidade fundaram-se apenas no art. 12, III, da Lei 8.429/92, que cuida das hipóteses de afronta aos princípios que regem a Administração Pública, sem nenhuma referência aos incisos I e II, que disciplinam os casos de dano ao erário e enriquecimento ilícito.

Confira-se o texto legal:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, **está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:**

I – na hipótese do art. 9º [enriquecimento ilícito], perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes

o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II – na hipótese do art. 10 [dano ao erário], ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III – na hipótese do art. 11 [ofensa a princípios], ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Nessa esteira, como já decidiu este Tribunal, “ainda que fosse possível examinar a conduta visando enquadrá-la, concomitantemente, nos arts. 9º (enriquecimento ilícito) e 10 (prejuízo ao erário) da Lei 8.429/92, no decreto condenatório não se determinou restituição de dano (inciso III do art. 12), limitando-se à suspensão de direitos políticos, multa e proibição de contratar com o Poder Público” (REspe 489-78/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 2/8/2018).

No caso, de igual modo, nem mesmo se impôs ressarcimento ao erário – ao contrário do que se verificou no REspe 0600417-16/RJ, Rel. Min. Sérgio Banhos, sessão de 15/12/2020 –, aplicando-se unicamente multa civil e suspensão dos direitos políticos por quatro anos.

Com base nessas circunstâncias, e diante da compreensão firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, penso que não há como se reconhecer a presença de enriquecimento ilícito na presente hipótese.

6.4. Em arremate, há julgados de eleições anteriores nos quais esta Corte Superior, em casos similares envolvendo promoção pessoal, assentou inexistir o locupletamento.

No AgR-RO 746-24/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, de 18/9/2014, assentou-se que “[o] candidato foi condenado nos autos de ação civil pública à suspensão dos seus direitos políticos pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, consubstanciado em promoção pessoal realizada na propaganda institucional do Município de Dois Vizinhos/PR nos períodos de 2001-2004 e 2005-2008, quando exerceu o cargo de prefeito. Todavia, o ato de improbidade acarretou somente lesão ao erário, não havendo falar em enriquecimento ilícito”.

Outrossim, no AgR-REspe 102-94/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 15/3/2017, o Tribunal consignou em caso também análogo que a configuração do dano ao erário não acarreta, por si só, enriquecimento ilícito para fim da incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, *l*, da LC 64/90. Veja-se:

[trecho do voto] 19. Como se vê, **no caso tratado nos autos, concluiu-se que o ato de improbidade praticado (publicidade institucional irregular) não teria envolvido o aferimento efetivo de vantagem patrimonial requisitado pelo art. 9º da Lei de Improbidade, não se amoldando, assim, ao conceito técnico-jurídico de enriquecimento ilícito**, razão pela qual foi afastada monocraticamente a inelegibilidade e deferido o Registro de Candidatura do ora agravado, na linha do entendimento mais recente firmado por esta Corte.

20. Destaque-se, ainda quanto ao ponto, que, conforme consta do voto vencido proferido pela Desembargadora CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA, no julgamento no TRE do Rio de Janeiro, não se discute aqui a ocorrência de prejuízo ao patrimônio público, manifestamente demonstrado, no valor de R\$ 1.280,00. Todavia, constou do voto da então Relatora:

[...] não se pode depreender da sentença a existência de enriquecimento ilícito por parte do réu, uma vez que a propaganda pessoal não se reverteu em locupletamento de recursos municipais em seu favor, mas, sim, em dividendos político-eleitorais não imediatamente quantificáveis em pecúnia (fls. 488).

21. Dessa forma, não parece razoável que a Justiça Eleitoral possa concluir diferentemente do que assentado pela Justiça Comum com base em extensão conceitual imprópria, haja vista que não se mostra correto afirmar que, havendo dano ao erário, haverá, ipso facto, enriquecimento ilícito.

(sem destaques no original)

7. Destaco, por fim, que o provimento do recurso especial não demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 24/TSE, mas apenas seu reenquadramento jurídico.

Nesse panorama, o acórdão regional deve ser reformado, não havendo falar na incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, *l*, da LC 64/90.

8. Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para deferir o registro de candidatura.

É como voto.